



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DE 2026.

(Da Sra. Caroline De Toni)

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislarem sobre questões específicas relacionadas à imigração, emigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, a legislar sobre questões específicas relacionadas à matéria prevista no inciso XV do caput do art. 22 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas relacionadas à imigração, emigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros, matéria prevista no inciso XV do art. 22 da Constituição Federal.

Tal delegação encontra amparo expresso no parágrafo único do art. 22 da Constituição, segundo o qual:

*“Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”*

A existência desse dispositivo não é acidental. O constituinte reconheceu que determinadas matérias, embora atribuídas à competência privativa da União, poderiam exigir adaptações normativas capazes de refletir peculiaridades regionais, econômicas, sociais e geográficas dos diversos Estados da Federação.

A primeira razão que justifica a delegação legislativa reside na dificuldade de uma única legislação nacional contemplar, com a mesma efetividade, a realidade local de todos os Estados brasileiros.

A segunda razão decorre do próprio caráter continental do Brasil. Em uma federação marcada por profundas diferenças econômicas, demográficas e geográficas, determinadas políticas públicas demandam soluções distintas conforme a realidade enfrentada por cada ente federativo.

O tema migratório representa exemplo paradigmático dessa realidade.

Existem Estados que recebem fluxos migratórios muito superiores aos observados em outras regiões do País, especialmente aqueles situados em áreas de fronteira ou que se tornaram destinos preferenciais de grupos oriundos de países submetidos a crises humanitárias, políticas ou econômicas.

Atualmente, a União detém competência para autorizar o ingresso e a permanência de estrangeiros no território nacional. Uma vez regularizada sua





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 16/06/2026 18:33:04.137 - Mesa

PLP n.177/2026

situação migratória, essas pessoas podem circular e fixar residência em qualquer localidade do País.

Muitos imigrantes constroem suas vidas no Brasil, trabalham, empreendem, geram riqueza e contribuem significativamente para o desenvolvimento das comunidades que os acolhem. Essas contribuições merecem reconhecimento e respeito.

Entretanto, a concentração integral das decisões migratórias na esfera federal nem sempre permite a adequada consideração dos impactos concretos experimentados pelas comunidades locais.

Fluxos migratórios intensos podem gerar desafios específicos para determinados Estados, especialmente em áreas como emprego, habitação, saúde, educação e assistência social. A capacidade de absorção dessas demandas varia significativamente entre as unidades da Federação.

Além disso, questões relacionadas à segurança pública também merecem atenção. A inexistência de um controle mais rigoroso por parte da União pode facilitar a entrada no País de indivíduos cujos antecedentes criminais já indicavam potencial risco à sociedade brasileira. Evidentemente, não se pretende atribuir qualquer presunção negativa aos imigrantes, que em sua ampla maioria são pessoas que precisam apenas de uma chance. Contudo, é legítimo questionar se parte dos crimes praticados por estrangeiros em território nacional poderia ter sido evitada mediante mecanismos mais eficientes de verificação de antecedentes e compartilhamento de informações entre autoridades nacionais e internacionais.

A preocupação não é meramente teórica. Dados divulgados pelo Ministério da Justiça e repercutidos pela imprensa nacional apontam que o Brasil atravessa atualmente um recorde histórico de estrangeiros custodiados no sistema prisional. Segundo levantamento publicado pela revista Veja, mais de 3.200 estrangeiros encontravam-se presos ou sob custódia estatal em 2025, o maior número já registrado na série histórica. Tal cenário impõe reflexão séria sobre a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de controle migratório e de acompanhamento daqueles que ingressam no território



\* C D 2 6 2 8 3 0 8 2 9 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 16/06/2026 18:33:04.137 - Mesa

PLP n.177/2026

nacional, especialmente em um contexto de fluxos migratórios cada vez mais intensos<sup>1</sup>.

Dados divulgados pelo Ministério da Justiça apontam que o Brasil registrou, em 2025, o maior número de estrangeiros custodiados desde o início da série histórica da Secretaria Nacional de Políticas Penais, totalizando 3.224 pessoas de outras nacionalidades submetidas a alguma forma de custódia estatal. Os venezuelanos lideram a estatística, com 703 registros.

Evidentemente, tais números não autorizam qualquer generalização sobre comunidades migrantes. Contudo, revelam a necessidade de aperfeiçoamento permanente dos mecanismos de controle, acompanhamento e cooperação institucional relacionados aos fluxos migratórios.

A preocupação torna-se ainda mais relevante diante da crescente pressão migratória observada nos últimos anos.

Dados oficiais divulgados pela imprensa nacional indicam que, em números absolutos, ingressaram no Brasil 542.590 venezuelanos durante o governo Lula, contra 507.860 durante os quatro anos do governo Bolsonaro. Apenas em 2025, 7.228 venezuelanos tiveram reconhecida a condição de refugiados pelo Estado brasileiro<sup>2</sup>.

Independentemente da avaliação política desses números, é inegável que decisões tomadas pela União produzem efeitos concretos sobre Estados e Municípios, que frequentemente assumem parcela significativa dos custos e responsabilidades decorrentes da integração dessas populações.

Nesse contexto, a autorização legislativa prevista nesta proposta fortalece o pacto federativo ao permitir que os Estados disponham sobre aspectos específicos da matéria migratória relacionados às suas próprias realidades locais, sem retirar da União suas competências centrais nem comprometer a unidade da política migratória nacional.

<sup>1</sup> <https://veja.abril.com.br/brasil/o-numero-recorde-de-estrangeiros-em-prisoas-brasileiras-veja-ranking-de-paises-de-origem/>

<sup>2</sup> <https://noticias.r7.com/brasil/qual-governo-acolheu-o-maior-numero-de-refugiados-da-venezuela-lula-ou-bolsonaro-11012026/>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC**

Trata-se, portanto, de medida que prestigia o federalismo cooperativo, aproxima a tomada de decisões das comunidades diretamente afetadas e proporciona instrumentos adicionais para que os Estados enfrentem, com maior eficiência, os desafios decorrentes dos fluxos migratórios contemporâneos.

Diante do exposto, conclamo os nobres Parlamentares a apoiarem a presente proposição.

Sala das sessões, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Deputada Caroline De Toni**  
**Partido Liberal/SC**

